



PARECER Nº , DE 2025

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA DE MUNICIPAL DE ITANHAÉM, E DÁ PROVIDÊNCIA CORRELATAS.”

AUTOR: EXECUTIVO

RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Projeto tem por escopo criar a função de confiança de Diretor de Departamento, a integrar o Subanexo V, do Anexo 2ª, da Lei Complementar nº 92/2008, vinculada à estrutura da Secretaria de Assistência, Desenvolvimento e Inclusão Social da Prefeitura de Municipal de Itanhaém, e demais providências correlatas.

Em exposição de motivos apresentada pelo Chefe do Executivo assenta-se na necessidade de adequação da estrutura administrativa, visando assegurar eficiência na gestão e melhor distribuição de atribuições na pasta referida, apresentando uma gama variada de atribuições a serem exercidas pelo ocupante do cargo.

Ainda no texto legal, há restrição expressa do exercício da função a servidores efetivos ou de emprego permanente, preferencialmente portadores de diploma de nível superior, com ônus financeiro suportado por dotações orçamentárias próprias, prevendo-se a vigência da norma a partir de sua publicação.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Vereadores da 21ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 4 de agosto de 2025, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos e encaminhada à Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade da matéria.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão a fim de serem analisadas sobre as matérias de sua competência, nos termos do art. 63, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

2 – PARECER:

Após análise do conteúdo da propositura e do parecer jurídico exarado pela Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, verifica-se que a matéria atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e iniciativa legislativa.

Por corolário, trata-se de matéria de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, aplicado por simetria, e art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, por se tratar organização administrativa, com a criação de função de confiança no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Assim sendo, é pacífico o entendimento da matéria. Hely Lopes Meirelles (em “Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443), esclarece de forma bem objetiva:

“São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”
(grifo nosso)

Neste diapasão, a competência do Poder Executivo para a iniciativa de projetos de lei que tratem da organização da administração pública confere legitimidade da presente proposta legislativa.

Ressalta-se, ainda, a observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade, ao condicionar o exercício da função a servidores já integrados ao quadro



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

efetivo ou permanente, resguardando o concurso público como regra geral de ingresso no serviço público.

Quanto ao aspecto redacional, a propositura encontra-se redigido de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Deste modo, verifica-se que o Projeto de Lei está apto à tramitação regimental.

3 – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, esta Comissão manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, sendo FAVORÁVEL à sua tramitação e encaminhamento para deliberação do plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 21 de agosto de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
“ZEQUINHA”
Membro
COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320035003500310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 22/08/2025 13:26
Checksum: **BD889F5612F78C1D51C02AE8DB76C8AC39C236D4F89F61D4050077992C2B05CB**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 22/08/2025 13:34
Checksum: **01F78C2303D04496A59FE42C9761E9DF5029402033F7FB8B51D372EDEA5DD317**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 22/08/2025 15:54
Checksum: **6C5DF9C3A46B1E828F09F6676E3275CDB627C8B94B351EF78196EF9AC852F9BF**